



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida a Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2005	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:429 — Introduz algumas modificações na tabela geral das indústrias, comércio, profissões, artes e officios, anexa ao decreto n.º 8:830, que aprova as instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa à taxa complementar da contribuição industrial.

Decreto n.º 9:430 — Determina que a partir de 1 de Março de 1924, nas bolsas officiais de Lisboa e Porto, o preço das transacções para a divisa «Londres» passe a ser apregoado e regulado em moeda portuguesa por forma idêntica à que está determinada para a restante moeda estrangeira.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do § único do artigo 26.º do decreto n.º 9:424, que eleva as taxas e tarifas dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:431 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do exercício da profissão farmacêutica.

Rectificação ao decreto n.º 8:767, que autoriza a Irmandade do Santissimo da freguesia de S. Jorge de Arroios, com sede em Lisboa, a contrair um empréstimo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 9:429

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações à tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923;

Tendo em vista o disposto no artigo 40.º do citado decreto e de conformidade com o parecer da comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os n.ºs 159, 190, 279, 341, 368, 395, 445 e 446 da tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, nos termos seguintes:

N.º 159 — Chumbo em obra:

(Fábrica de)	6%
(Armazém de)	8%
(Mercador de)	10%

N.º 190 — Dentes e objectos análogos:

(Officina de)	10%
(Mercador de)	15%

N.º 279 — Instrumentos de precisão e cirúrgicos:

(Fábrica de)	10%
(Armazém de)	10%
(Mercador de)	15%
(Officina de reparação de)	10%

N.º 341 — Navios:

(Construtor de embarcações de qualquer espécie)	7%
(Armador de longo curso)	5%
(Armador de cabotagem)	3%
(Afretador de longo curso)	7%
(Afretador de cabotagem)	5%
(Apetrechos para)	10%
(Empreiteiro de beneficiação de)	10%
(Mercador de material para beneficiar)	10%
(Importador de)	2%

N.º 368 — Peixe fresco ou salgado:

(Arrematante para revenda de)	3%
(Armazém de)	5%
(Exportador de)	7%
(Vendedor ambulante de)	20\$00
(Com loja ou lugar de venda de)	50\$00

N.º 395 — Revendedor de bilhetes de espectáculos ou divertimentos públicos:

200\$00

N.º 445 — Vidros ou cristais nacionais:

(Fábrica de garrafas e garrafões)	3%
(Idem de outros objectos)	6%
(Idem de vidraça)	5%
(Armazém de garrafas e garrafões)	8%
(Idem de outros objectos)	10%
(Idem de vidraça)	8%
(Mercador de garrafas e garrafões)	10%
(Idem de outros objectos)	10%
(Idem de vidraça)	8%
(Exportador de)	8%

N.º 446 — Vidros ou cristais estrangeiros:

(Importador de)	10%
(Armazém de)	10%
(Mercador de)	10%
(Importador de garrafas e garrafões)	5%

Art. 2.º São adicionadas à tabela anexa ao decreto n.º 8:830 as rubricas seguintes:

N.º 35-A — Arquitecto:

Em Lisboa, Porto e Coimbra	500\$00
Nas outras cidades e capitais de distrito	250\$00
Nas restantes terras	100\$00

N.º 411-A — Sementes oleaginosas:

(Importador de)	2%
(Exportador de)	3%
(Armazém de)	5%
(Mercador de)	7%

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.